



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000328504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007869-41.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante P.B. ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007869-41.2024.8.26.0362

Apelante: PB Elétrica e Instrumentação Ltda.

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Sergio Augusto Fochesato

Voto nº 5.047/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE TELEFÔNICO POR MEIO DE ESPELHAMENTO. REMETENTE ORIUNDO DA PRÓPRIA AGÊNCIA BANCÁRIA DO BANCO RÉU. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de transferências via PIX realizadas após fraude, na qual terceiro, mediante ligação oriunda de número da agência bancária, induziu sócio da empresa a acessar site falso e efetuar operações que resultaram em prejuízo de R\$ 96.838,78.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente por fraude praticada por terceiros mediante engenharia social e espelhamento de número telefônico; e (ii) determinar o regime jurídico aplicável aos consectários legais, especialmente quanto à natureza da responsabilidade e aos índices de correção e juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dialética. Violação afastada. As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença, sendo irrelevante a repetição de argumentos já apresentados, conforme jurisprudência do STJ.

4. Relação de consumo. Reconhecida a incidência do art. 14 do CDC, impondo-se a responsabilidade objetiva à instituição financeira pelos danos decorrentes de falha na

prestação do serviço.

5. Fortuito interno. Uma vez que a fraude mediante espelhamento de número telefônico integra o risco da atividade bancária. O contato telefônico partiu de número vinculado à agência bancária da instituição financeira ré, circunstância apta a gerar legítima confiança no consumidor e afastar a exigência de cautela extraordinária.

6. É inexigível conduta diversa da vítima, que agiu sob orientação de suposto preposto do Banco, com confirmação de dados sigilosos, não caracterizando culpa exclusiva ou concorrente.

7. Responsabilidade civil do réu. A responsabilidade do Banco pelos danos materiais é integral, nos termos da Súmula 479 do STJ e da jurisprudência sobre fraudes bancárias.

8. Consectários legais. Diante da natureza contratual da responsabilidade do réu, pois o dano decorreu de violação do dever de segurança inerente ao contrato bancário, os juros moratórios incidem a partir da citação (art. 405 do CC) e que a correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43 do STJ), aplicando-se o IPCA até a citação e, após, exclusivamente a taxa SELIC, vedada cumulação.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII, e art. 14; CC, arts. 389, 397 e 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 435.352/MG; REsp 2.015.732/SP; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1010713-71.2024.8.26.0003.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa (fls. 203/205).

Apela a autora, alegando que a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais; que deve ser aplicado o CDC, especialmente seu art. 14, e a Súmula n. 479 do STJ, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do Banco por fortuito interno decorrente de fraude praticada por terceiros; que o sócio da empresa autora recebeu ligação de pessoa que se identificou como representante do Banco, a qual possuía dados

sigilosos como número da conta, saldo, movimentação financeira e informações sobre resgate de pontos na empresa Livelio, o que conferiu credibilidade ao contato; que o identificador de chamadas registrou o n. (19) 3811-7600, pertencente à própria agência onde a conta é mantida; que o seu sócio foi induzido a acessar o sistema *bradesco.ativapontos.net* acreditando tratar-se de procedimento legítimo, não se distanciando da diligência do homem médio; que houve falha na prestação de serviço e na guarda de dados, pois as informações utilizadas pelo golpista estavam sob custódia da instituição financeira; que é necessária a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º do CDC para que o Banco demonstre a eficiência dos seus sistemas de segurança; que tais sistemas falharam ao não identificar como anormais 13 transferências sucessivas em curto intervalo de tempo, destinadas a contas no Zoop Meios de Pagamento e PagSeguro, o que divergia do perfil habitual da correntista. **Subsidiariamente**, deve ser reconhecida a culpa concorrente (fls. 208/220).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 221/222).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 228/236) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pelo requerido nas contrarrazões (fls. 229/233), vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que a parte autora insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, o STJ já assentou que *a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade*” (AgRg no AREsp

435.352/MG, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/02/2014).

Em síntese, narra a autora ser correntista do Banco réu, e que em 19/04/2024, seu sócio Edson Gallano recebeu uma ligação em seu celular oriunda do telefone (019) 3811-7600, que pertence à agência bancária hospedada na referida casa bancária.

Assevera que, na chamada, o atendente se identificou como funcionário da instituição financeira, e informou que a autora tinha 320.000 pontos Lívolo para serem resgatados.

Acrescenta que o atendente confirmou diversos dados bancários e pessoais, despertando a confiança de Edson, razão pela qual seguiu suas orientações e acessou o site bradesco.ativapontos.net, procedimento que levou cerca de 15 minutos.

No entanto, após o fim da chamada, Edson tentou acessar o aplicativo do Banco réu, mas estava bloqueado, e, assim que teve acesso à conta corrente da empresa, foi surpreendido com inúmeras transferências via PIX não reconhecidas, que totalizaram R\$ 96.838,78.

Segue explicando que buscou solucionar a questão na esfera administrativa, sem sucesso, ensejando a presente demanda.

Passo ao mérito.

As operações impugnadas pela apelante não destoam dos seus hábitos financeiros, pois os extratos mensais oferecidos revelam transações em valores, por diversas vezes, bastante superiores às fraudulentas (fls. 29/46).

Por sinal, houve mês em que a movimentação total foi de quase R\$ 800.000,00, ao passo que as transações atacadas mal chegaram a 1% dessa importância.

Entretanto, a autora comprovou ter recebido uma ligação do número (019) 3811-7600 no dia dos fatos (fls. 47), bem como que esse remetente é de da agência bancária do Banco réu na cidade onde sediada a empresa (extrato eGuias.net – fls. 48/51). Tal informação, aliás, é corroborada por rápida pesquisa na internet.

Não se nega a possibilidade de criminosos utilizarem a tecnologia de espelhamento, permitindo que se passem por contatos idôneos,

ludibriando a vítima.

Já se tem notícia, também, do espelhamento de números telefônicos, i.e., copiando contatos originais das instituições financeiras¹.

Inclusive, tais situações não afastam a responsabilidade da instituição financeira, pelo contrário, a atraem, porque *é parte do risco da atividade desta e, por conseguinte, já se mostra suficiente para lhe imputar a responsabilidade pelo ocorrido, posto que foi esta circunstância que levou a requerente ao erro* (Apelação Cível nº 1010713-71.2024.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, rel. PAULO TOLEDO, j. 31/01/2025).

Justamente essa a situação dos autos, na medida em que, recebendo ligação de remetente confiável, inexigível que a recorrente suspeitasse tratar-se de fraude.

Daí que irrelevante a inserção de chave pelo sócio da autora no momento das operações, até porque ela própria reconhece que realizou as transferências. No entanto, o fez sob a premissa de que seguia orientações de funcionário do Banco réu.

Importante esclarecer, ainda, que, em se tratando de responsabilidade objetiva, não se avalia a contribuição da vítima para o dano sofrido a partir da sua conduta potencialmente culposa, mas sim a partir de um juízo de assunção de risco.

A respeito, esclarece Tartuce:

*Assim, é viável juridicamente atribuir a culpa ou o fato concorrente em relação aos agentes, levando-se em conta as concorrências efetivas do agente e da própria vítima. **Se houver responsabilidade objetiva, fala-se em risco concorrente, sendo o verbete principal do presente estudo: a responsabilidade civil objetiva deve ser atribuída e fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes, seja em uma situação contratual ou extracontratual** (Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/publico/Flavio_Murilo_Tartuce_Silva_parcial.pdf – grifou-se).*

Nesse passo, não se visualiza, a partir das circunstâncias do caso concreto, ter a autora assumido risco suficiente para que se

¹ FONTE: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/12/21/alerta-itaui.htm> (acessado em 24/03/2025).

considere que tenha contribuído para o resultado lesivo.

Daí a responsabilidade integral da casa bancária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante no qual, certo da idoneidade do remetente, o consumidor deu continuidade a operações que posteriormente se revelaram fraudulentas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

(...)

2. O propósito recursal consiste em decidir se, quando o correntista é vítima do golpe do motoboy, (I) o banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário e se (II) é cabível a indenização por danos morais.

(...)

5. Nos termos da jurisprudência deste STJ, cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.

6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país.

(...)

8. Não é razoável afirmar que o consumidor assumiu conscientemente um risco ao digitar a senha pessoal no teclado de seu telefone depois de ouvir a confirmação de todos os seus dados pessoais e ao destruir

parcialmente o seu cartão antes de entregá-lo a terceiro que dizia ser preposto do banco, porquanto agiu em razão da expectativa de confiança que detinha nos sistemas de segurança da instituição financeira.

9. *Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista.*

10. *Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável.*

11. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 2.015.732/SP, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/06/2023 – negritei).

Por fim, no que tange aos consectários legais, ressalvo entendimento anterior no sentido de se tratar de responsabilidade extracontratual. A respeito, confira-se a Apelação 1004349-12.2022.8.26.0405, j. 22/08/2025.

No entanto, melhor ponderando a respeito da questão, passei a entender tratar-se de **relação contratual**.

Isso porque o dano decorreu de falha no dever de segurança por parte do réu, dever este diretamente relacionado ao contrato entabulado, dado que visa assegurar justamente que a prestação principal seja cumprida de forma escorreita, o que atrai a correlata responsabilidade contratual.

Nesse sentido, entendimento deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - BANCÁRIO - ROUBO DE CELULAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS PARTES - REJEIÇÃO - Relação de consumo caracterizada - Consumidor que teve seu celular roubado e aplicativo bancário invadido por terceiros - Falha no sistema de segurança do banco que permitiu o acesso dos bandidos, não comprovada participação da vítima - Transferência bancária que envolveu o valor integral do limite de crédito (crédito) nunca antes

*utilizado pelo consumidor - Operação que destoa do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta redução ou exasperação - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto - **Termo inicial dos juros moratórios da citação por se tratar de responsabilidade contratual** - Sentença mantida - **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.** (Apelação Cível nº 1001409-45.2024.8.26.0198, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 10/10/2025) (destaques meus).*

*APELAÇÃO - CONTRATOS - BANCÁRIOS - Golpe do Motoboy - Entrega de caixa de bombons, com foto da autora para comprovar o recebimento - Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada - Operações realizadas num mesmo dia, o que deveria levantar suspeita do requerido - Transação que destoa do perfil de consumo do consumidor - Recorrente não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro art. 14, §3º, II, do CDC) - **Falha na prestação de serviços bancários - Determinada a restituição dos valores e declarado inexigível o empréstimo. Juros de mora dos danos materiais devem incidir desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.** Honorários majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.** (Apelação Cível nº 1037840-97.2024.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 11/06/2025) (destaques meus).*

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CELULAR SEGUIDO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. TRANSAÇÕES ATÍPICAS AO PERFIL DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO PARA A PESSOA FÍSICA, COM REDUÇÃO DO MONTANTE. DANO MORAL INDEVIDO PARA A PESSOA JURÍDICA NÃO CONFIGURADO, POR FALTA DE PREJUÍZO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. O termo inicial dos juros de mora deve seguir a regra do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. (...) (Apelação Cível nº 1063826-35.2022.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 28/05/2025) (destaques meus).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe da Falsa Central. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. (...) MÉRITO DA CAUSA. Relação de consumo. Contato via SMS, supostamente da ré, informando compra que desconhece. Autora que ligou em canal de atendimento da requerida, com posterior liberação de vultoso crédito, em decorrência de empréstimo em sua conta. Prestações desarrazoadas no confronto com o rendimento. Transferência feita em sequência para terceira. Padrão de fraude. Fuga do perfil da consumidora. Ato de terceiro que não elide a responsabilidade da instituição financeira que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado. Banco que não demonstrou possuir mecanismos aptos a afastar as fraudes. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ, art. 14 do CDC. Dano material. Condenação à restituição mantida. **Juros desde a citação. Responsabilidade contratual.** Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. Sentença reformada em parte. Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1029410-35.2023.8.26.0405, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), rel. MARA TRIPPO KIMURA, j. 29/10/2024) (destaques meus).*

Nesse passo, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, na forma do art. 405 do CC (*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*), pois não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do art. 397 do mesmo diploma (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*), e não houve na hipótese interpelação extrajudicial (*Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*).

O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa*". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **(a)** condenar o réu a ressarcir a autora dos danos materiais sofridos, acrescidos dos consectários legais conforme fundamentação, e **(b)** carrear-lhe as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora